



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 03145/24.  
**SUBCATEGORIA:** Consulta.  
**ASSUNTO:** Consulta sobre a possibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços para Prestação de Serviços e atendimento à Limitação Prevista no Art. 86 da Lei n. 14.133/2021.  
**JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.  
**INTERESSADO:** Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*).  
**ADVOGADA:** Esther Teixeira de Faria Coutinho (OAB/RO n. 12.464).  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
**SESSÃO:** 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 02 a 06 de junho de 2025.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO. CARONA. ART. 86, LEI 14.133/21. LIMITAÇÃO. ATÉ 50% DO QUANTITATIVO DOS ITENS. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES. SERVIÇO CONTÍNUO E INDIVISÍVEL.**

**I. Contexto fático:**

Consulta formulada acerca da possibilidade de adesão à ata de registro de preços, à luz do art. 86, Lei n. 14.133/2021, referente a serviços contínuos e indivisíveis.

**II. Questão técnica e/ou jurídica:**

Debater não só a possibilidade de se aderir parcialmente à ARPs em casos de serviços contínuos e indivisíveis, como também definir a interpretação e aplicação do art. 86, da Lei 14.133/21.

**III. Entendimento:**

Sendo o serviço contratado indivisível e/ou de prestação contínua, a aplicação da limitação estabelecida no art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, requer uma análise criteriosa.

A natureza dos serviços indivisíveis, que, em princípio, não permite fracionamento, exige uma avaliação específica de cada caso concreto, de modo que a viabilidade da adesão parcial dependerá das características particulares do serviço, da estruturação da ARP e da justificativa técnica apresentada pelo órgão aderente.

**IV. Fundamentos:**

a) Sendo o caso de serviços indivisíveis, via de regra, não é possível fracionar o serviço sem impactar sua essência. Assim, aderir a 50% do quantitativo registrado pode não ser viável operacional ou juridicamente.

Contudo, a prática da administração pública tem apontado que é teoricamente possível aderir a até 50% do quantitativo do item registrado, desde que isso não descaracterize o objeto ou comprometa a execução do contrato. A viabilidade concreta dessa adesão depende de análise mais detalhada do caso (objeto, contratos e condições definidas na Ata).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) De igual modo, o limite referido deve incidir sobre os quantitativos dos itens registrados na ata, e não ao prazo de vigência da ata de registro de preços ou do contrato.

c) No caso de atas em que a descrição técnica do objeto torne o item indivisível, não é possível aderir a 50% do valor registrado. A limitação a que se refere o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021 deve ser calculada sobre os quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, e não sobre o valor registrado.

d) Sem prejuízo, caso o item registrado na ata seja indivisível, não será possível aderir a todo o quantitativo registrado, uma vez que constitui literal afronta ao art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021.

### **PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 2 a 6 de junho de 2025, atendidas as disposições do art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 83 e 84, VIII, e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, depois de conhecer da consulta formulada por Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito do município de Santa Luzia do Oeste, a respeito da possibilidade de se aderir parcialmente à ata de registro de preços referente a serviços contínuos e indivisíveis, à luz do Art. 86 da Lei n.14.133/2021, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

**Questionamentos:** 01 - Sendo o serviço contratado indivisível (por exemplo, a contratação de uma empresa para manutenção contínua de sistemas), e considerando que o art. 86, § 4º da Lei n. 14.133/2021 limita a adesão à ata em no máximo 50% do quantitativo originalmente registrado, seria possível ao município aderir a 50% do item registrado?

02 – Se o item registrado for a prestação de serviços, e a unidade de medida for “meses”, e, no caso exemplificativo, a contratação seja por 12 meses, seria possível aderir a essa ata por apenas 06 meses, para se cumprir a limitação legal?

03 – Nesse mesmo sentido, atas em que a descrição técnica do objeto torne o item indivisível, é possível aderir a 50% do valor registrado?

04 – Caso o item registrado na ata seja indivisível, será possível aderir a todo quantitativo registrado?

**Respostas:** Quesito 1: sendo o serviço contratado indivisível, a aplicação da limitação estabelecida no art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, requer uma análise criteriosa. A natureza desses serviços, que, em princípio, não permite fracionamento, exige uma avaliação específica de cada caso concreto, de modo que a viabilidade da adesão parcial dependerá das características particulares do serviço, da estruturação da ARP e da justificativa técnica apresentada pelo órgão aderente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por sua vez, não é possível ao Município aderir a 50% do item registrado, uma vez que, segundo o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, as adesões não poderão exceder, por órgão ou entidade, 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, o limite de 50% aplica-se ao quantitativo dos itens – e não sobre o item em si.

Quesito 2: nos termos do art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, o limite de 50% disposto no referido normativo se refere aos quantitativos dos itens registrados na ata, e não ao prazo de vigência da ata de registro de preços ou do contrato. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Quesito 3: de acordo com o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, no caso de atas em que a descrição técnica do objeto torne o item indivisível, não é possível aderir a 50% do valor registrado. A limitação a que se refere o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021 deve ser calculada sobre os quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, e não sobre o valor registrado; e

Quesito 4: caso o item registrado na ata seja indivisível, não será possível aderir a todo o quantitativo registrado, uma vez que constitui afronta expressa ao art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de junho de 2025.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 03145/24.  
**SUBCATEGORIA:** Consulta.  
**ASSUNTO:** Consulta sobre a possibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços para Prestação de Serviços e atendimento à Limitação Prevista no Art. 86 da Lei n. 14.133/2021.  
**JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.  
**INTERESSADO:** Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*).  
**ADVOGADA:** Esther Teixeira de Faria Coutinho (OAB/RO n. 12.464).  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
**SESSÃO:** 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 02 a 06 de junho de 2025.

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada por Esther Teixeira de Faria Coutinho, Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia do Oeste, a respeito da possibilidade de se aderir parcialmente à ata de registro de preços referente a serviços contínuos e indivisíveis, observando-se o art. 86 da Lei n. 14.133/2021, tendo por questionamentos especificamente:

01 - Sendo o serviço contratado indivisível (por exemplo, a contratação de uma empresa para manutenção contínua de sistemas), e considerando que o art. 86, § 4º da Lei n. 14.133/2021 limita a adesão à ata em no máximo 50% do quantitativo originalmente registrado, seria possível ao município aderir a 50% do item registrado?

02 – Se o item registrado for a prestação de serviços, e a unidade de medida for “meses”, e, no caso exemplificativo, a contratação seja por 12 meses, seria possível aderir a essa ata por apenas 06 meses, para se cumprir a limitação legal?

03 – Nesse mesmo sentido, atas em que a descrição técnica do objeto torne o item indivisível, é possível aderir a 50% do valor registrado?

04 – Caso o item registrado na ata seja indivisível, será possível aderir a todo quantitativo registrado?

2. Como a proponente não detém legitimidade ativa para a Consulta, essa relatoria ponderou, por meio da Decisão Monocrática n. 0116/2024-GCJEPPM (ID 1654952), em notificar Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*), Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, a fim de ratificar o ato praticado e sanear a inconsistência. E assim restou providenciado, tendo o agente saneado os autos tempestivamente, por meio do Documento PC-e n. 06319/24 (ID 1656837), ratificando os termos da Consulta.

3. Ato seguinte, deliberei por conhecer do expediente, via juízo provisório de admissibilidade (DM n. 0126/2024-GCJEPPM, ID 1662566), posto que preenchidos os requisitos necessários para o conhecimento e o processamento da consulta, à luz do art. 84, §1º do Regimento Interno, e submeti o feito à análise do Ministério Público de Contas.

4. Em parecer de ID 16868006, o *Parquet* de Contas opinou no sentido de que a consulta deve ser conhecida e respondida nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, seja conhecida a Consulta formulada por Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 83 a 85 do RITCERO;

Parecer Prévio PPL-TC 00006/25 referente ao processo 03145/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

II – No mérito, sejam respondidas as questões formuladas com o seguinte teor:

Quesito 1: sendo o serviço contratado indivisível, a aplicação da limitação estabelecida no art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, requer uma análise criteriosa. A natureza desses serviços, que, em princípio, não permite fracionamento, exige uma avaliação específica de cada caso concreto, de modo que a viabilidade da adesão parcial dependerá das características particulares do serviço, da estruturação da ARP e da justificativa técnica apresentada pelo órgão aderente.

Por sua vez, não é possível ao Município aderir a 50% do item registrado, uma vez que, segundo o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, as adesões não poderão exceder, por órgão ou entidade, 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, o limite de 50% aplica-se ao quantitativo dos itens – e não sobre o item em si.

Quesito 2: nos termos do art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, o limite de 50% disposto no referido normativo se refere aos quantitativos dos itens registrados na ata, e não ao prazo de vigência da ata de registro de preços ou do contrato. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Quesito 3: de acordo com o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, no caso de atas em que a descrição técnica do objeto torne o item indivisível, não é possível aderir a 50% do valor registrado. A limitação a que se refere o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021 deve ser calculada sobre os quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, e não sobre o valor registrado; e

Quesito 4: caso o item registrado na ata seja indivisível, não será possível aderir a todo o quantitativo registrado, uma vez que constitui afronta expressa ao art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o parecer.

5. Por fim, vieram-me os autos conclusos.

**VOTO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

6. Primeiramente, em juízo de admissibilidade (definitivo), ratifico o conhecimento/recebimento da consulta, convergindo com o Ministério Público de Contas.

7. Firmo o entendimento porque: a) há legitimidade do consulente; b) houve indicação precisa do objeto, em matéria concernente à competência deste órgão de controle externo; e c) há a instrução das dúvidas com o parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

atendendo, assim, aos requisitos dispostos pelo art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 83<sup>2</sup> e art. 84<sup>3</sup>, VIII, e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. Passando à análise de mérito, registro que os questionamentos da consulta gravitam em torno da interpretação e aplicação do art. 86 da Lei n. 14.133/2021, no que tange à adesão parcial à atas de registro de preços (ARP) para contratação de serviços contínuos e indivisíveis.

9. Mais especificamente, as dúvidas apresentadas pelo Consulente abordam: a) Viabilidade de aderir a 50% do item registrado na ata, em casos de contratação de serviço indivisível; b) Possibilidade de adesão à ata de registro de preços para prestação de serviços cuja unidade de medida seja "meses", por um período inferior ao estabelecido para a contratação; c) Possibilidade de aderir a 50% do valor registrado em atas nas quais a descrição técnica do objeto torne o item indivisível; e d) Viabilidade de aderir a todo o quantitativo registrado, caso o item na ata seja indivisível.

10. Antes de adentrar às individualidades das questões, hei por bem fazer alguns apontamentos introdutórios que reputo necessários/basilares para melhor responder.

11. Pois bem. Como sabido, o Sistema de Registro de Preços (SRP) é, em linhas gerais, um conjunto de procedimentos que a Administração adota para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras. Nele, os preços podem ser registrados mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência e o critério de julgamento será por menor preço ou maior desconto.

12. O ponto de divergência nodal entre o registro de preços e as contratações convencionais é que no sistema convencional a cada necessidade da Administração realiza-se procedimento licitatório para selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, que vem a ser efetivada pela Administração ao final do procedimento. Já no SRP, a licitação visa selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, tantas vezes quantas forem necessárias, durante o período de validade da ata e respeitados os quantitativos máximos definidos em edital.

13. Destaque-se, ainda, que a norma regulamentadora do instituto (Decreto n. 11.462/2023 no âmbito federal<sup>4</sup>) estabelece que os órgãos e as entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, antes de iniciarem processo licitatório ou contratação direta, consultem as intenções de registro de preços (IRPs) em andamento e deliberem a respeito da

---

<sup>1</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: [...] XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

<sup>2</sup> Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

<sup>3</sup> Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: [...] VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; [...] § 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

<sup>4</sup> E no âmbito do Município de Santa Luzia D'Oeste, o Decreto que regulamenta o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, em atenção à Lei n. 14.133/2021, de modo bem similar ao regulamento federal, é o de n. 029/2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

conveniência de sua participação, fazendo constar nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre essa deliberação (art.10).

14. Sem prejuízo, frise-se que o órgão ou entidade gerenciadora é responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente (art. 24, Decreto 11.462/2023), enquanto o órgão ou entidade participante é o que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços (Art. 6º, incisos XLVII e XLVIII, Lei 14.133/2021,).

15. Nesse passo, a responsabilidade do gerenciador se limita à realização do certame e à gestão da ata, enquanto que a responsabilidade pela gestão das contratações específicas decorrentes do registro de preços é de cada organização contratante (Art. 8º, VIII e IX, Decreto 11.462/2023).

16. Ainda na fase preparatória da contratação, o gerenciador deve realizar procedimento público de intenção de registro de preços (IRP) para, nos termos do regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outras organizações na ata de registro de preços (Art. 86, *caput*). O procedimento de IRP pode ser dispensado quando o gerenciador for o único contratante (Lei 14.133/2021, art. 86, § 1º).

17. Os Decretos regulamentadores preveem ainda que o gerenciador pode: a) estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; b) aceitar ou recusar, justificadamente, intenção de participar do registro de preços que contenha quantitativos ínfimos; incluam novos itens; ou apresentem itens de mesma natureza com modificações em suas especificações.

18. De mais a mais, chegando ao ponto dos questionamentos, mencione-se que organizações que não participarem do procedimento poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes - as denominadas “caronas” (Art. 6º, inciso XLIX, Lei 14.133/2021), desde que atendidos os requisitos do art. 86, § 2º, Lei 14.133/2021:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

19. Logo, diferentemente do órgão participante, que registra sua necessidade ainda na fase de planejamento da contratação, integra a ata de registro de preços e pode exigir do fornecedor que celebre o contrato; o órgão não participante (carona) precisa comprovar a vantagem da adesão à ata, a compatibilidade dos valores registrados com os de mercado, e depende de prévia aceitação tanto por parte do gerenciador como do fornecedor.

20. Tanto a participação no SRP, quanto a adesão posterior à atas de registro de preços não dispensam o planejamento prévio pelo órgão ou entidade interessada: a organização deve identificar sua necessidade, avaliar se o objeto constante da ata atende a essa necessidade, estimar os quantitativos necessários e os preços, inclusive com realização prévia de ampla pesquisa de mercado. E, como dito, no caso de adesão, é necessário justificar a vantagem de aderir à ata e verificar se os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

preços registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado (art. 82, § 5º, inciso I, e art. 86, § 2º, inciso II, Lei 14.133/2021).

21. Feitas essas considerações gerais com aspectos que os órgãos devem obrigatoriamente observar, passo aos quesitos.

**Questão 01 - Sendo o serviço contratado indivisível (por exemplo, a contratação de uma empresa para manutenção contínua de sistemas), e considerando que o art. 86, § 4º da Lei n. 14.133/2021 limita a adesão à ata em no máximo 50% do quantitativo originalmente registrado, seria possível ao município aderir a 50% do item registrado?**

22. Da literalidade do art. 86, §4º, da “nova” lei de licitações e contratos administrativos, extrai-se- alinhando-se ao intuito do questionamento-, que a adesão à ata de registro de preços não pode exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens registrados na ata para a organização gerenciadora e para as organizações participantes (50% sobre o somatório registrado para cada item).

23. Além disso, da dicção do parágrafo 5º, do mesmo artigo 86, há que se falar que o total dos quantitativos aderidos para cada item não pode ultrapassar o dobro do quantitativo registrado para o item, independentemente do número de organizações não participantes que aderirem:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei n. 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei n. 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei n. 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Negritou-se)

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

24. A título de ilustração das disposições normativas acima, o *Parquet* de Contas trouxe, em seu parecer regimental, tabela confeccionada pelo TCU como exemplo de limite de adesão à ata, tabela essa que vale o registro, sobretudo pelo fim esclarecedor- pedagógico, do que me valho:

Ata 1/2023	Quantitativo registrado para o item X	Quantitativo registrado para o item Y
Gerenciador	50	10
Participante A	20	20
Participante B	30	30
Participante C	40	40
Participante D	40	50
<b>TOTAL REGISTRADO</b>	<b>180</b>	<b>150</b>
Limite para cada adesão ao item por organização não participante	90	75
Limite para total de adesões ao item (somatório das adesões)	360	300

Fonte: Elaboração própria.

25. Acontece que a especificidade do quesito trazido pelo consulente diz respeito à viabilidade de adesão a 50% (do quantitativo) do item registrado na ata, em casos de contratação de serviço indivisível e/ou contínuo. O jurisdicionado indagou sobre serviço indivisível, mas deu exemplo de serviço contínuo (a contratação de uma empresa para manutenção contínua de sistemas), como se sinônimos fossem; todavia, por fins didáticos, visando aclarar a interpretação da matéria consultada (e da legislação correlata), farei os devidos apontamentos para SRP em um caso e no outro.

**SERVIÇOS CONTÍNUOS, SERVIÇOS INDIVISÍVEIS E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO:**

26. Um serviço contínuo é aquele cuja prestação é necessária de forma constante e ininterrupta para atender a uma necessidade permanente da administração pública. Esses serviços são essenciais para o funcionamento regular de órgãos e entidades públicas. Serviços de limpeza e conservação, vigilância, manutenção de equipamentos, fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicações são exemplos comuns de serviços contínuos.

27. A natureza contínua desses serviços exige (geralmente) contratos de longo prazo, com previsões de renovação, para garantir a continuidade da prestação. No âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União colhe-se que: [...] *as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração, e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.* (Acórdão n. 766/2010 – Plenário, Rel. Min. José Jorge, Processo n. 006.693/2009-3).

28. A Lei 14.133/21 alude à possibilidade de processamento do sistema de registro de preços por meio da modalidade pregão, nas contratações que visem a prestação de serviços comuns,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sem especificá-los. Significa, pois, não haver impedimento à utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviço, de natureza contínua ou não contínua, desde que classificado como comum.

29. O art. 2º do Decreto Federal n. 7.892/2013 define o sistema de registro de preços como o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Também o decreto não especifica a natureza dos serviços que podem ser licitados para o registro de preços, deduzindo-se que podem ser de natureza contínua ou não.

30. O serviço indivisível está relacionado à integridade do serviço em si, enquanto o serviço contínuo está relacionado à necessidade de manter o serviço em funcionamento constante.

31. Em resumo, a principal diferença reside na natureza da prestação do serviço. Enquanto a indivisibilidade se refere à impossibilidade de fracionar o serviço, a continuidade se refere à necessidade de prestação ininterrupta: um serviço indivisível não pode ser dividido sem perder sua essência, enquanto um serviço contínuo precisa ser prestado de forma ininterrupta para atender às necessidades da administração pública.

32. Para ilustrar a diferença entre serviços contínuos e indivisíveis, vamos explorar exemplos que destacam suas características distintas:

- Serviço Contínuo, Mas Divisível: **Serviços de Limpeza e Conservação**, a limpeza de um grande complexo de edifícios públicos é um serviço contínuo, pois é necessário manter a higiene e a ordem de forma regular. No entanto, esse serviço é divisível. Diferentes empresas podem ser contratadas para limpar áreas específicas do complexo, ou o serviço pode ser dividido em tarefas como limpeza de pisos, banheiros e janelas. A continuidade reside na necessidade constante de limpeza, enquanto a divisibilidade permite a segmentação do serviço.

- Serviço Indivisível, Mas Não Contínuo: **Construção de uma Ponte**: a construção de uma ponte é um serviço indivisível, pois a obra precisa ser realizada como um todo para atingir sua finalidade. No entanto, não é um serviço contínuo. A construção tem um início, meio e fim definidos. Uma vez concluída, o serviço é finalizado. A indivisibilidade está na necessidade de completar a ponte como um projeto único, enquanto a não continuidade se manifesta na natureza temporária da construção.

33. Há serviços contínuos que se caracterizam por: (a) inexistir contratação futura, ou seja, a contratada deverá iniciar a prestação do serviço a partir da celebração do termo de contrato, cuja vigência poderá alcançar sessenta meses; e (b) inexistir contratações ou demandas frequentes ou fornecimentos parcelados de serviços, quer dizer, deve haver unidade na execução, caracterizada, ainda, pela ininterruptão dos serviços, como, a título ilustrativo: a prestação de serviços de telefonia, limpeza e conservação, vigilância e de apoio administrativo.

34. Portanto, há serviços contínuos cuja contratação efetiva-se de forma imediata (a partir da celebração do termo de contrato), com quantitativos certos e determinados (apurados na fase de planejamento da licitação, com base em exercícios anteriores), não havendo parcelamento das entregas (há unidade na execução), frequentemente demandados (rotina na prestação) e necessários ininterruptamente, características essas que não se coadunam com a utilização do sistema de registro de preços que, como já mencionado, foi criado para atender a diversas necessidades da

Parecer Prévio PPL-TC 00006/25 referente ao processo 03145/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

administração no intuito de simplificar os procedimentos para a aquisição de serviços frequentes e diminuir o tempo necessário para a efetivação dessas aquisições.

35. Veja-se o seguinte precedente da Corte de Contas Federal, acerca da adoção do sistema de registro de preços na contratação de serviço contínuo:

Voto do Ministro Relator

[...]

Após exame detalhado da questão, com as devidas vênias do Parquet e da secretária em exercício da Serur, alinho-me ao exame empreendido pela auditora da unidade técnica, pelos motivos que passo a expor.

Preliminarmente, registro que é pacífico no âmbito desta Corte e do Judiciário que o sistema de registro de preços, antes restrito a compras, pode ser utilizado na contratação de prestação de serviços, notadamente em face das modificações normativas introduzidas pela Lei n. 10.520/2002.

Um dos impedimentos apontados pelas instâncias precedentes para utilização do SRP para contratação de serviços contínuos é a possibilidade de mensuração, no caso concreto, dos quantitativos a serem contratados. Isso resultaria em não enquadramento da situação de fato à condição estabelecida no inciso IV do decreto normatizador do sistema.

Para melhor compreensão do assunto, transcrevo o artigo 2º do Decreto 3.931/2001, que regula o SRP na esfera federal:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Uma das hipóteses delimitadas no citado dispositivo aduz que o SRP deve ser preferencialmente adotado nos casos em que o montante a ser contratado não puder ser definido antecipadamente.

É fato que os serviços de natureza continuada devem ser objeto de programação tal que permita a definição prévia dos quantitativos a serem contratados e, portanto, em regra não se enquadram na exigência disposta no inciso IV transcrito acima. Entretanto, não vejo óbices para que eventuais contratações atendam a um dos demais incisos do referido dispositivo, pois a subsunção da situação de fato a apenas uma dessas condições pode tornar regular a utilização do sistema de registro de preços.

A proibição apenas em razão de não haver incerteza nos quantitativos a serem contratados resultaria em interpretação tal que condicionaria a adoção do registro de preços aos casos de preenchimento cumulativo de todas as hipóteses elencadas no artigo 2º do Decreto, o que considero limitar o SRP excessivamente e extrapolar os limites legalmente estabelecidos.

Vislumbro a importância da utilização do SRP nos casos enquadrados no inciso III, por exemplo, onde, a partir de uma cooperação mútua entre órgãos/entidades diferentes, incluindo aí um planejamento consistente de suas necessidades, a formação de uma ata de registro de

Parecer Prévio PPL-TC 00006/25 referente ao processo 03145/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

preços poderia resultar em benefícios importantes. Também nos casos de contratação de serviços frequentemente demandados, mas que não sejam necessários ininterruptamente, a ata poderia ser uma solução eficaz e que se coaduna com a eficiência e a economicidade almejadas na aplicação de recursos públicos (grifei) (Acórdão n. 1.737/2012 – Plenário, Processo n. 016.762/2009-6, Rel. Min. Ana Arraes).

36. Há órgãos e entidades da administração pública que justificam a utilização do sistema de registro de preços que vise a contratação de serviço contínuo em razão da “impossibilidade de estabelecer-se uma previsão de quantitativos a serem contratados”. Ocorre que deve haver estimativa prévia e precisa da demanda por serviços contínuos, cujo levantamento tomará por base as contratações realizadas em exercícios anteriores

37. Dispõe o Decreto n. 7.892/2013 que:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

[...]

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

38. O disposto no art. 3º, IV, do Decreto traduz a impossibilidade de previsão do número de demandas ao fornecedor registrado durante o prazo de validade da ata de registro de preços, e não na indefinição da quantidade total do objeto. A totalidade deve estar devidamente demonstrada no processo licitatório, ou seja, deve ser previamente definida no planejamento da licitação. As demandas, quando efetuadas no prazo de validade da ata, estarão limitadas a essa totalidade, previamente fixada no edital da licitação.

39. O Tribunal de Contas da União assentou, ainda, o entendimento de que esse dispositivo do Decreto Federal não se aplica a serviços contínuos, porque, nesses objetos, os quantitativos dos serviços devem ser mensurados com antecedência. Assim:

Nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto 7.892/2013, o sistema de registro de preços é “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”. A utilização da ata tem por objetivo permitir sucessivas contratações independentes, a serem formalizadas ao longo do ano com base em quantitativos definidos de acordo com a necessidade da administração.

Para utilização do sistema de registro de preços no caso de serviços contínuos, os quantitativos dos serviços devem ser mensurados com antecedência. Isso impede o enquadramento de casos dessa natureza à hipótese prevista no inciso IV do art. 3º do Decreto 7.892/2013 (acórdão 1.737/2012 – Plenário). (grifei) (Acórdão n. 1.391/2014 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo n. 002.627/2014-0).

40. Vê-se que a possibilidade de aderir a uma Ata de Registro de Preços (ARP) para serviços contínuos é um tema que gera debates e interpretações diversas no âmbito do direito administrativo. O TCU tem se posicionado sobre a necessidade de justificar a adesão à ARP, especialmente em relação à compatibilidade do objeto registrado com as necessidades do órgão. A Corte de Contas Federal (TCU) também alerta sobre a necessidade de detalhamento das tais necessidades do órgão a serem atendidas.

41. Tentando concluir, consigno que embora a ARP possa ser uma ferramenta útil para a administração pública, sua aplicação a serviços contínuos exige cautela e análise criteriosa. A decisão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de aderir a uma ARP para serviços contínuos deve ser fundamentada em estudos técnicos e jurídicos que justifiquem a adequação dessa modalidade de contratação.

42. Todavia, ampliando-se abstratamente a reflexão e presumindo estar o quesito do consulente enquadrado em alguma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto Federal n. 11.462/2023<sup>5</sup> c/c o art. 3º do Decreto Municipal n. 029/2024<sup>6</sup>, que são hipóteses autorizadoras de SRP e que conversam um tanto com a unidade/continuidade da prestação do serviço, exsurge a necessidade de examinar a validade jurídica da adesão caso a caso.

43. De outro turno, tendo em vista que aparentemente o jurisdicionado quer efetivamente indagar sobre serviços indivisíveis versus ARP, conceito que se trata de serviços prestados de forma global ou integral, sendo impossível ou impraticável sua subdivisão em partes menores ou para atender a consumidores de forma separada (têm caráter estrutural e universal, voltados ao interesse coletivo amplo). Por sua natureza, não podem ser divididos para atender a uma parte específica de usuários ou beneficiários. São exemplos típicos: Iluminação pública; Segurança pública; Saneamento básico (como fornecimento de água e coleta de resíduos); Defesa nacional.

44. Nessa toada, doutrinadores como Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Di Pietro destacam que os serviços indivisíveis têm como característica central o atendimento ao interesse público amplo, sendo normalmente executados pelo Estado de forma a atender à

---

<sup>5</sup> Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

<sup>6</sup> Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

universalidade dos cidadãos. O princípio da universalidade é citado como orientador desse tipo de serviço, já que os serviços indivisíveis não podem ser excluídos para certas pessoas<sup>7</sup> ou territórios.

45. Certos serviços são indivisíveis por sua natureza (não podem ser fracionados/separados) e, ao mesmo tempo, demandam continuidade em sua execução para cumprir sua finalidade social ou administrativa (vide STF – RE 596.614/SP : O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inseparabilidade/indivisibilidade de serviços públicos essenciais, afirmando que alguns deles devem ser prestados pela administração ou concessionários de forma regular e ininterrupta por exigência do interesse coletivo; TCU – Acórdão 732/2013-Plenário : Destaca que a continuidade de certos serviços indivisíveis pode ser determinante para garantir a eficiência administrativa, especialmente na prestação de serviços essenciais). Exemplos práticos:

a) Serviço de saneamento básico (abastecimento de água tratada):

Esse serviço é indivisível, porque sua prestação atende uma comunidade de forma global e não pode ser separada por consumidores específicos. Além disso, é contínuo, dado que a administração ou concessionária deve executá-lo regularmente, sem interrupção, para atender à necessidade permanente dos usuários.

b) Serviço de iluminação pública:

A iluminação pública também pode ser considerada indivisível, porque atende a uma coletividade indistintamente e não pode ser "fracionada". Simultaneamente, pode ser classificada como contínua, uma vez que sua prestação deve ocorrer de modo ininterrupto para garantir segurança e bem-estar da sociedade.

46. Apesar da possibilidade de um serviço ser simultaneamente contínuo e indivisível, é importante notar que nem todos os serviços contínuos terão a característica de indivisibilidade, e vice-versa. Por exemplo:

a) Um serviço contínuo, como manutenção de computadores, pode ser fragmentado (divisível) em função da necessidade específica de cada equipamento ou unidade administrativa, portanto, não é indivisível.

b) Por outro lado, alguns serviços indivisíveis, como segurança pública, podem não ter características de continuidade em relação a contratos regulares e específicos. Sua execução geral é permanente, mas pode ser atribuição direta do ente público, sem envolver contratos contínuos.

47. Pelo exposto, ao se pensar na natureza do serviço indivisível como aqueles que requerem unidade na execução, ou seja, que não são aptos a serem prestados via itens dissociados/fracionados, não há que se cogitar na utilização do registro de preço, posto que o SRP, por métrica oposta, foi criado para atender a diversas necessidades da Administração para a aquisição futura de serviços frequentes (de entrega fragmentada, por um período) e não, a rigor, para serviços de prestação única/global/integral.

---

<sup>7</sup> STF-RE 654.250: Afirma que os serviços indivisíveis se vinculam diretamente à noção de interesse público coletivo, sendo essencial para assegurar direitos fundamentais (como iluminação pública relacionada à segurança

Parecer Prévio PPL-TC 00006/25 referente ao processo 03145/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

48. A frequência é entendida como fracionamento, conforme se depreende da lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>8</sup>:

(...)

Segundo tal método, o vencedor da licitação (concorrência) firma ata de registro de preços, pela qual se compromete a fornecer, em determinado prazo, não superior a um ano, o objeto licitado conforme as necessidades da Administração. Esta não assume obrigação imediata para com o fornecedor; se ela o desejar, convoca o fornecedor para aquisição paulatina, celebrando tantos contratos quantos sejam necessários para atender a suas necessidades. Tal método, entre outras vantagens, dispensa a previsão exata do que vai ser consumido e facilita o controle de estoque e o de qualidade dos produtos. Qualquer dos entes federativos pode adotar o sistema, cabendo-lhes, todavia, estabelecer sua própria regulamentação, embora não necessariamente por decreto (...)

49. Assim, respondendo ao primeiro questionamento, sendo o caso de serviços indivisíveis em essência, a questão se torna mais sensível porque a prestação de serviços de natureza indivisível normalmente envolve um todo funcional, ou seja, não é possível fracionar o serviço sem impactar sua essência. Assim, aderir a 50% do quantitativo registrado pode não ser viável operacionalmente ou juridicamente.

50. Contudo, a prática da administração pública tem apontado que é teoricamente possível aderir a até 50% do quantitativo do item registrado, desde que isso não descaracterize o objeto ou comprometa a execução do contrato. Por exemplo: se o serviço indivisível demandar uma prestação global (ex.: "manutenção de um sistema completo"), o município pode aderir à parte correspondente a 50% do total previsto para o serviço, desde que isso seja viável às necessidades e condições contratuais do fornecedor. A viabilidade concreta dessa adesão depende de análise mais detalhada do caso (objeto, contratos e condições definidas na Ata).

51. É dizer: do já transcrito art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, conclui-se, via de regra, que o limite quantitativo individual para cada órgão/entidade "carona" (adesão) é de 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços (ARP) para o órgão gerenciador e órgãos participantes, mas em se tratando de serviço indivisível, como é o caso do questionamento, demanda-se uma análise específica de cada caso concreto, de modo que a viabilidade da adesão parcial dependerá, no mínimo, das características particulares do serviço, da estruturação da ARP e da justificativa técnica apresentada pelo órgão aderente, de forma que a contratação parcial não descaracterize nunca a essência do serviço, nem comprometa a segurança jurídica e o controle das contratações.

52. De outro giro, o serviço de manutenção de sistemas exemplificado pelo consulente, como já dito, é geralmente classificado como serviço contínuo: caracteriza-se por ser prestado de forma constante, ininterrupta e necessária durante todo o período de execução, de modo que sua interrupção pode gerar prejuízos ou afetar o funcionamento regular de algo. A manutenção de sistemas é um bom exemplo disso, já que normalmente ela prevê atividades de acompanhamento, atualizações e reparos contínuos para garantir o bom funcionamento do sistema ao longo do tempo.

---

<sup>8</sup> Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, pág. 270



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

53. Portanto, a manutenção de sistemas se enquadra como um serviço contínuo, uma vez que é realizado de forma recorrente e acompanha o funcionamento do sistema ao longo do tempo. Já a criação de um software poderia ser considerada um serviço indivisível, em que só é possível entregar o resultado final como um todo, não havendo subdivisões na execução.

54. Referente à manutenção contínua de sistemas se imagina que, de forma geral, todo e qualquer sistema, seja ele na esfera pública ou privada, carece de atenção/manutenção quase que diuturnamente (e, portanto, continuamente, “quase que” sem interrupção), não sendo muito crível não se esperar a (potencial) prestação diária por parte da contratada, já que, ainda mais nos dias de hoje, não existe Administração Pública sem sistema, e quase não existe sistema que não careça de manutenção para funcionar todos os dias, refletindo o ar de serviço dos mais contínuos.

55. De toda forma, tudo que ponderei acima resvala na seara da abstração, isto é, o que afirmei vale para regra geral, carecendo de verificação criteriosa da Administração no caso concreto (assim como foi respondido para o serviço indivisível): se se trata de serviço continuado ou se tem particularidades que os descaracteriza, como por exemplo o tipo, natureza e desempenho do sistema objeto; a necessidade e periodicidade da manutenção; se a manutenção é por demanda, ou por unidade administrativa, etc.

56. Por oportuno, dada a pontualidade das lições, cito excertos de recente julgado (fevereiro/24) da justiça paulista confirmando o entendimento das Cortes de Contas pátrias, mas nesse caso em especial do TCE/SP que, após analisar as nuances do caso concreto, entendeu por ilegal registro de preços em concorrência para prestação de serviços de iluminação pública no município de Mariporã, mesmo as contratadas sustentando que o serviço não foi prestado continuamente, mas de forma esporádica, e que não teria causado prejuízo ao erário:

(...)

Resta, pois, verificar se, de fato, tratava-se de serviço continuado.

De acordo com as peças dos autos, a concorrência pública n. 007/2017 (processo n. 14.998/2017) teve por objeto o registro de preço para ampliação e iluminação pública (cf. fls. 126/152). Há, ao longo do termo de referência, esclarecimentos acerca dos serviços que haveriam de ser prestados pela eventual contratada (item 2.1), como reposição de circuitos, reforma do sistema de iluminação de acordo com programação estabelecida pelo contratante (2.2), melhorias também de acordo com programação (2.3) e outros. Há referência às atividades em geral, como a destinação de lâmpadas que tenham atingido sua "vida útil" (7.2), quais lâmpadas devem ser utilizadas (12) etc.

A planilha orçamentária de fls. 3589/3594 veicula os números do contrato. Havia previsão, por exemplo, de destinação de 1.796 descartes de lâmpadas, instalação de 2.300 plaquetas, instalação de 744 conjuntos de "IP", instalação de 800 braços de iluminação pública etc.

**As notas fiscais e a planilha elaborada à fl. 3570 revelam que o serviço era prestado mensalmente e, ao que parece, sendo desenvolvidas quase na inteireza as atividades previstas na planilha de fls. 3589/3594.**

A natureza do serviço e a forma como contratado indicam, pois, que realmente se tratava de prestação contínua, já que destinada à reparação e instalação de equipamentos e insumos de iluminação pública.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ora, não é crível que não se esperava a prestação, por assim dizer, diária por parte da contratada, já que tal manutenção era relativa a um dos serviços públicos mais relevantes e, sem sombra de dúvida, mais contínuos e impassível de interrupção.

Os números da contratação (quantidade de materiais e valores) não negam que houve prestação de serviço sistemática, repetida, como dela se esperava.

**Assim sendo, não sendo adequado o estabelecimento de registro de preços para serviço contínuos e tendo se tratado de um serviço continuado, é de se reconhecer que, realmente, foi indevido o procedimento e método adotados pelo Município.- (destaquei)**

Ação Popular n. 1003993-24.2022.8.26.0338, da 2ª Vara do Foro de Mairiporã, São Paulo, SP, 07 de fevereiro de 2024<sup>9</sup>

57. No mesmo sentido, o TCU:

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa Conservo Serviços Gerais Ltda., a respeito de indícios de irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2020, sob a responsabilidade de Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A (Ceasaminas), cujo objeto destina-se à contratação de empresa especializada na terceirização de serviços “continuados de mão de obra, para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com o fornecimento de uniformes, equipamento de proteção individual e coletiva, materiais e equipamentos necessários ao cumprimento do objeto”; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; 9.2. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar; 9.3. no mérito, considerar a Representação parcialmente procedente; 9.4. determinar às Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - Ceasaminas, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução – TCU 315/2020, que se abstenha de autorizar adesões à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2020, preservada tão somente a execução do contrato que vier a ser celebrado, informando, no prazo de quinze dias as providências adotadas, tendo em vista a seguinte irregularidade: 9.4.1. **utilização indevida do sistema de registro de preços para a contratação, tendo em vista se tratar de uma típica contratação de serviços continuados, cujas características não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 3º do Decreto Federal 7.892/2013.** 9.5. informar às Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - Ceasaminas e à representante que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e 9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas monitore o cumprimento do item 9.4 deste Acórdão. (Plenário. Processo n. TC 000.064/2021-1. Relator Ministro Raimundo Carreiro, 14/04/2021)- destaquei.

58. Prosseguindo no quesito, mas de outro viés, se a pergunta se concernir à possibilidade de o Município aderir a 50% do item registrado, a resposta é proibitiva, pois o percentual a que se refere o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021 é aplicável aos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para os órgãos gerenciador e participantes – e não sobre o item em si, como bem trouxe o MPC.

<sup>9</sup><<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=9E000GU380000&processo.foro=338&processo.numero=1003993-24.2022.8.26.0338>; [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/acaopopular\\_mairipora.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/acaopopular_mairipora.pdf)> Acesso em 23 de fevereiro de 2025.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

59. Linhas gerais, sendo o serviço contratado indivisível, a aplicação da limitação estabelecida no art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, requer uma análise criteriosa. A natureza desses serviços (que, em princípio, não permite fracionamento) implica, via de regra, na negativa da resposta, pois limitar a contratação à 50% (dividindo) pode levar à perda da essência do serviço ou a não atender às necessidades da administração, não sendo viável operacional e/ou juridicamente.

60. Portanto, exige uma avaliação específica de cada caso concreto, de modo que a viabilidade da adesão parcial dependerá das características particulares do serviço, da estruturação da ARP e da justificativa técnica apresentada pelo órgão aderente.

**Questão 02 – Se o item registrado for a prestação de serviços, e a unidade de medida for “meses”, e, no caso exemplificativo, a contratação seja por 12 meses, seria possível aderir a essa ata por apenas 06 meses, para se cumprir a limitação legal?**

61. Aqui se indaga a possibilidade de se aderir à ata de registro de preços por apenas 6 meses, no caso de uma contratação de 12 meses, com o objetivo de cumprir a limitação legal estabelecida no art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021.

62. Sobre a contratação de serviços que são mensurados e remunerados por unidade de medida, via Sistema de Registro de Preços (SRP), o art. 3º, inciso II, do Decreto n. 11.462/2023 dispõe que *O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa.* O normativo citado consta alguns tipos de unidade de mensuração como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou regime de tarefa.

63. E, seguindo as diretrizes do que já visto, a adesão a atas de registro de preços para serviços remunerados por unidade de medida deve respeitar o limite de 50% estabelecido no art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, aplicando-se esse percentual sobre o quantitativo dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP.

64. Vê-se que a pergunta do consulente resta um pouco incompleta, pois embora indique a unidade de medida "meses", não indicou o quantitativo do item "prestação de serviço", o que não se coaduna com os requisitos dispostos no art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021. Não se trata de rigidez deste relator, mas a legítima interpretação da questão, do dispositivo legal e dos termos técnicos insculpidos.

65. Necessário frisar que, até então, esteve-se falando da quantidade de itens do instrumento convocatório para aferir os limites dos parágrafos §4º e 5º, do art. 86 em epígrafe. No que tange à possibilidade de aderir à ata de registro de preços por apenas 6 meses, no caso de uma contratação (e não do quantitativo da ARP) de 12 meses, com o objetivo de cumprir a limitação legal estabelecida no art. 86, §4º da Lei n. 14.133/2021, tem-se que a legislação não prevê a aplicação do percentual a que se refere o mencionado normativo ao prazo de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

66. É que, segundo o art. 86, §4º da Lei n. 14.133/2021, para cumprimento da limitação legal, o órgão ou entidade deverá observar os limites relacionados ao quantitativo dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços. Portanto, o prazo de duração do contrato administrativo, decorrente de possível adesão à ata de registro de preços, não se apresenta como parâmetro para aferição dessa limitação (do art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021).

Parecer Prévio PPL-TC 00006/25 referente ao processo 03145/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

67. O questionamento de “adesão por 6 meses” não se enquadra no contexto das atas de registro de preços, sendo uma atecnia sem resposta. O que acontece é que o órgão/entidade carona poderá aderir à ata de registro de preços e, desta adesão, decorrerá um contrato, cuja vigência independe da ARP, sendo institutos distintos. Não obstante sejam instrumentos integrantes do sistema de registro de preços, a natureza jurídica da ata é diferente da natureza dos contratos dela decorrentes.

68. Responde-se ao quesito repisando que não há previsão legal para aplicar o limite de 50% ao prazo de vigência do contrato ou da ata de registro de preços como forma de cumprir a limitação estabelecida no art. 86, §4º da Lei n. 14.133/2021. A limitação se aplica aos quantitativos dos itens, independentemente do prazo de vigência do contrato que venha a ser firmado em decorrência da adesão à ata de registro de preços.

69. Fora esses apontamentos, o didático parecer do MPC ainda acrescentou os seguintes vieses, com os quais concordo e adoto como incremento de elucidação:

(...) Ainda no tema, a Lei n. 14.133/2021 estabelece, em seu art. 84 e parágrafo único, o seguinte:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. (Negritou-se)

Desse modo, o artigo estabelece tanto um limite para a vigência da ata quanto uma flexibilidade para a duração dos contratos dela decorrentes, desde que respeitadas as condições previamente definidas na ARP.

Sobre o registro de preços e formalização de contratos específicos, Justen Filho pontua, em sua obra, que:

O registro de preços produz um vínculo jurídico de cunho normativo, no sentido de vincular as partes quanto ao modo de promover contratações futuras. O registro de preços disciplina contratos posteriores, cujo aperfeiçoamento dependerá de acordo de vontade específico entre a Administração e o fornecedor. As condições desse acordo de vontade estão predeterminadas no registro de preços. [...] O registro de preços não dispensa a pactuação de um contrato específico para cada fornecimento ou prestação de serviço. Cada contratação específica será regida pelas normas gerais sobre contratação administrativa: deverá haver instrumento escrito, sendo o particular convocado para firmá-lo, e assim por diante. (Negritou-se)

Nessa linha, tem-se que a ata de registro de preços é um documento vinculativo e obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. Por outro lado, o contrato é o instrumento que formaliza o acordo entre a Administração Pública e o fornecedor para a execução do objeto.

Assim, a vigência da ata de registro de preços não se confunde com a do contrato dela originado. Enquanto a ata tem seu prazo de vigência estabelecido em lei (um ano, prorrogável por igual período), os contratos decorrentes dessa ata possuem regras próprias de duração, conforme disposições específicas da legislação e as condições previstas no edital do certame.

No caso de adesão à ARP, importante o entendimento de Ronny Charles, abaixo transcrito:

Uma vez aderindo à ata, o órgão aderente e a empresa com preços registrados **devem se submeter às mesmas condições contratuais estipuladas no certame original.** Necessário evitar que a adesão seja acompanhada de uma liberalidade no estabelecimento de novas

Parecer Prévio PPL-TC 00006/25 referente ao processo 03145/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

condições contratuais, que podem conspurcar a isonomia e a obrigatoriedade de licitar. Trata-se do limite lógico à adesão. [...] **A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original.** Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços. Obviamente, é possível, no contrato firmado a partir da Ata, realizar alterações contratuais, no limite definidos pela Lei n. 14.133/2021, que não deturpem o objeto registrado. (Negritou-se)

Desse modo, o órgão ou entidade aderente deverá observar as condições contratuais estabelecidas no certame original, não se dispensando o planejamento prévio para verificar se as condições da ata atendem às suas necessidades específicas.

Feitas essas considerações, tem-se que a limitação disposta no art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021 refere-se, especificamente, aos quantitativos das aquisições ou contratações adicionais por órgãos não participantes. Ou seja, a limitação é quantitativa, não temporal: o limite quantitativo individual referido no normativo não poderá exceder a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Assim, o prazo de vigência do contrato administrativo, decorrente de possível adesão à ata de registro de preços, além de não se confundir com o prazo da ARP, não se apresenta como parâmetro para aferição da limitação disposta no art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021.

Em acréscimo, conforme o art. 86, §2º, da Lei n. 14.133/2021, os órgãos e entidades que não participarem do procedimento licitatório poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes (os chamados “caronas”), desde que atendidos os seguintes requisitos:

Art. 86 [omissis] [...] § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Por sua vez, o processo de autorização e efetivação da adesão encontra-se pormenorizado no art. 31 do Decreto n. 11.462/2023. Veja-se:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP **poderão aderir** à ata de registro de preços na condição de **não participantes**, observados os seguintes **requisitos**:

[...] § 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo. (Negritou-se)

Como visto, as adesões à ata de registro de preços requerem o cumprimento de requisitos, a fim de se atestar, entre outros aspectos, a viabilidade da contratação e a economicidade da utilização da ata.

Nessa direção, tem-se a orientação do TCU:

É importante ressaltar que a participação no Sistema de Registro de Preços, bem como a adesão posterior a atas de registro de preços não dispensam o planejamento prévio pelo órgão ou entidade interessada. A organização deve identificar sua necessidade, avaliar se o objeto constante da ata atende a essa necessidade, estimar os quantitativos necessários e os preços, inclusive com realização prévia de ampla pesquisa de mercado. No caso de adesão, é necessário justificar a vantagem de aderir à ata e verificar se os preços registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado. (Negritou-se)

Desse modo, o procedimento de adesão de um órgão não participante à ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida, além da demonstração formal da vantajosidade da contratação.

À vista dessas particularidades e por sua relação com o quesito 2, é importante consignar o que o Consultante dispôs no documento apresentado com os questionamentos, objeto da presente Consulta:

A dúvida surge do fato de que, em muitas contratações de serviços contínuos, a divisão do quantitativo (tempo de duração) pode inviabilizar o cumprimento integral do objeto contratado, **já que a prestação do serviço por um período menor (ex.: 6 meses) pode não ser operacionalmente viável ou eficiente**.

Logo, o próprio Consultante reconhece que a prestação do serviço por um período menor pode não ser operacionalmente viável ou eficiente. Isso reforça a incongruência do questionamento formulado, que sugere uma eventual redução do prazo de contratação para 6 (seis) meses.

Sendo assim, a situação apresentada pelo Consultante enfatiza a necessidade de a Administração atentar para a importância do planejamento prévio, a fim de demonstrar a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Diante dos fundamentos expostos, responde-se: nos termos do art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, o limite de 50% disposto no referido normativo se refere aos quantitativos dos itens registrados na ata, e não ao prazo de vigência da ata de registro de preços ou do contrato. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Além disso, embora haja ausência de informações sobre o quantitativo do item "prestação do serviço" para fins de se aferir a limitação estabelecida no art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, registra-se que:

- 1) O prazo de vigência da ata de registro de preços é estabelecido pelo art. 84 da Lei n. 14.133/2021, que determina um prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período;
- 2) A vigência do contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços é estabelecida conforme as disposições contidas na própria ata, não sendo necessariamente vinculada ao prazo de vigência da ata;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3) A adesão parcial à ata de registro de preços deve ser analisada caso a caso, considerando as características particulares do serviço, a estruturação da ARP e a justificativa técnica apresentada pelo órgão aderente. (...)

70. Não obstante, devo pontuar ao consulente que um contrato fragmentado em 6 meses nem sempre será exequível pela empresa fornecedora, especialmente em se tratando de serviços contínuos ou contratos de manutenção, já que a interrupção poderia afetar a natureza do serviço.

71. Outra preocupação que se deve ter em mente, nesse caso, é a de garantir que o fracionamento contratual não prejudique a economicidade do objeto adquirido. Dependendo do tipo de serviço contínuo, celebrar um contrato de apenas 6 meses pode ser inviável ou ir contra o interesse público.

**Questão 03 – Nesse mesmo sentido, atas em que a descrição técnica do objeto torne o item indivisível, é possível aderir a 50% do valor registrado?**

72. Conforme exaustivamente destacado, o percentual limitador das adesões em SRP (art. 86, §4º da Lei 14.133/21) deve ser calculado sobre os quantitativos inseridos em cada item e não sobre qualquer outra coisa, nem mesmo quanto ao valor monetário registrado.

73. Dessa forma, de acordo com o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, no caso de atas em que a descrição técnica do objeto torne o item indivisível, não é possível aderir a 50% do valor registrado. A limitação a que se refere o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021 deve ser calculada sobre os quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, e não sobre o valor registrado.

**Questão 04 – Caso o item registrado na ata seja indivisível, será possível aderir a todo quantitativo registrado?**

74. Não é possível a adesão a todo o quantitativo registrado em ARP, por ser expressamente vedado pelo art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021: cada órgão ou entidade não participante terá como limite, para aquisição ou contratação, o percentual de 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata para o órgão gerenciador e demais órgãos participantes.

75. No caso de item indivisível, ou seja, que, por sua natureza, não pode ser fragmentado sem comprometer sua finalidade e/ou funcionalidade, observa-se uma inviabilidade prática na aplicação do art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, já que, para itens indivisíveis, seria necessária uma adesão integral, o que destoa completamente do normativo em tela (que limita as adesões a 50% dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes).

**DISPOSITIVO**

76. Por tudo o exposto, convergindo, em essência com o Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Colegiado Pleno o seguinte voto:

I – Conhecer a consulta formulada por Jurandir de Oliveira Araújo, na condição de Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, a respeito da possibilidade de adesão parcial à ata de registro de preços referente a serviços contínuos e indivisíveis, pois foram atendidos todos os requisitos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

do art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 83 e art. 84, VIII, e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, respondendo-a na forma do Projeto de Parecer Prévio anexo;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova:

a) a publicação desta decisão, na forma regimental;

b) a intimação das partes relacionadas no cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019;

c) a intimação do *Parquet* de Contas, na forma regimental;

III – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 2 de Junho de 2025



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR